



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.927 - MG (2015/0266820-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JUCIE CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto apontada possível associação do recorrente com os demais corréus para, reiteradamente, praticar o tráfico de drogas, com a participação, inclusive, de um menor. O recorrente é indigitado, ainda, como o líder do tráfico nos Bairros São Bernardo e São Vicente, na cidade de Santa Bárbara/MG. Além disso, colhe-se da denúncia que, durante as investigações policiais, foram apreendidos 169 (cento e sessenta e nove) pedras de *crack* e 8 (oito) pinos de cocaína.

3. Ademais, o recorrente, embora tecnicamente primário, responde a outra ação penal e possui três inquéritos policiais em andamento, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.927 - MG (2015/0266820-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JUCIE CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JUCIÊ CÂNDIDO FERREIRA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE DO DELITO - ORDEM DENEGADA.

- Não caracteriza constrangimento ilegal a decretação custódia preventiva, quando a medida constritiva encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública (art. 312, CPP), ante a gravidade da prática delitiva em razão do envolvimento de menor de idade e da quantidade e variedade de droga apreendida e seu impacto à saúde pública de pequena Cidade do interior, inviabilizando a concessão da liberdade provisória." (e-STJ, fl. 111)

Colhe-se dos autos que o recorrente, denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, teve a prisão preventiva decretada.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente está calcada em fatos que dizem respeito ao mérito da ação penal e, nenhum deles, faz referência a qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP" (e-STJ, fl. 130); **b)** "não foi apresentado nenhum fato concreto que o recorrente tivesse praticado que pudesse justificar a imposição da medida extrema" (e-STJ, fl. 131); **c)** "nenhuma das duas ações penais citadas no decreto de prisão preventiva possui sentença penal condenatória" (e-STJ, fl. 133).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 181).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 232-236).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.927 - MG (2015/0266820-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JUCIE CANDIDO FERREIRA

ADVOGADO : JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto apontada possível associação do recorrente com os demais corréus para, reiteradamente, praticar o tráfico de drogas, com a participação, inclusive, de um menor. O recorrente é indigitado, ainda, como o líder do tráfico nos Bairros São Bernardo e São Vicente, na cidade de Santa Bárbara/MG. Além disso, colhe-se da denúncia que, durante as investigações policiais, foram apreendidos 169 (cento e sessenta e nove) pedras de *crack* e 8 (oito) pinos de cocaína.

3. Ademais, o recorrente, embora tecnicamente primário, responde a outra ação penal e possui três inquéritos policiais em andamento, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Segundo consta da denúncia, entre os meses de maio e setembro de 2013, os representados ALINE FERNANDA FIRMO DA LUZ, HEMERSON DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULA GOMES, LOURIVAL LIMA FERNANDES, JUCIÊ CÂNDIDO FERREIRA e FILIPE FERREIRA DA SILVA teriam se associado entre si e com Michael Douglas da Luz Ferreira, vulgo 'Michael do Curral', à época menor, para supostamente praticarem o crime de tráfico de drogas, sendo utilizada arma de fogo, bem como teriam, em tese, corrompido o referido menor, com ele praticando crimes.

Consta, ainda, que a associação era constituída pelos representados e pelo menor Michael Douglas da Luz Ferreira que utilizavam a residência deste e da representada Aline Fernanda Firmo da Luz, localizada na Rua Jordano Mafra, n. 71, bairro São Bernardo, nesta cidade, para supostamente vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, guardar, entregar e fornecer drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Restou apurado, que o representado Juciê Cândido Ferreira seria o chefe do tráfico nos bairros São Bernardo e São Vicente, nesta cidade, e que ele fornecia, em tese, drogas para o denunciado Lourival Lima Fernandes.

O representado Lourival Lima Fernandes, por sua vez, fornecia, em tese, drogas para o representado Filipe, que transportava a substância e a entregava para o representado Hemerson de Paula Gomes e para o menor Michael Douglas. O menor Michael Douglas e os denunciados Filipe, Hemerson e Aline, juntos, supostamente realizavam o tráfico de drogas na residência acima mencionada.

Os históricos dos boletins de ocorrências contam, em detalhes, a dinâmica delitiva, evidenciando, de modo claro, a periculosidade dos representados.

[...]

Além disso, restou demonstrado através das diversas denúncias constantes do inquérito, a suposta atuação e envolvimento dos representados e do menor com o tráfico de drogas.

Com efeito, o modo de execução dos crimes supostamente perpetrados pelos representados, com auxílio do menor MICHAEL DOUGLAS DA LUZ FERRIERA, revelam a periculosidade concreta deles, aplicando-se o raciocínio no sentido de que a periculosidade dos denunciados, evidenciada pelas circunstâncias em que os crimes foram praticados, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar.

[...]

A compreensão do desenrolar das atividades delitivas aponta, como se disse, para a concreta periculosidade dos agentes, que se reuniram para o cometimento de crimes, inclusive aliciando adolescentes, o que tornaria ainda mais grave a conduta deles.

A compreensão do desenrolar das atividades delitivas aponta, como se disse, para a concreta periculosidade dos agentes, que se reuniram para o cometimento de crimes, inclusive aliciando adolescentes, o que torna ainda mais grave a conduta deles.

Ademais, registra-se que os representados ostentam passagem policial e inclusive possuem registros de prisão não só por tráfico de drogas, mas ainda por associação para o tráfico, extorsão, disparo de arma de fogo e homicídios.

Conforme se depreende da CAC e FAC, ora juntadas, o representado FILIPE FERREIRA DA SILVA, responde a processo por homicídio e tentativa de homicídio, inclusive atualmente encontra-se preso pelo crime de homicídio (0572.14.001144-4). **O representado JUCIÊ CÂNDIDO FERREIRA responde a processo por extorsão, porte ilegal de arma**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fogo, tráfico e associação para o tráfico, tendo sido decretada sua prisão preventiva nos processos de n. 0572.14.003298-6 e n. 0572.14.001361-2, encontrando-se este foragido. O representado LOURIVAL LIMA FERNANDES responde a processo por extorsão (0572.14.003298-6), o que demonstra, de fato, a periculosidade concreta deles.

[...]

Resta evidente, nessa linha, que caso os acusados permaneçam em liberdade, continuarão encontrando estímulos para delinquirem, eis que incentivados pela ausência de repressão cautelar estatal, o que compromete a manutenção da ordem pública, já tão fragilizada." (e-STJ, 24-32 - grifou-se)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"[...] extrai-se da documentação prefacialmente juntada, bem como daquela apresentada pela Autoridade Judicial que, entre os meses de maio e setembro de 2013, o Paciente e outros cinco indivíduos, sendo um deles menor de idade, supostamente se associaram para a prática do delito de tráfico de entorpecentes. Consta que a residência do menor Michael Douglas Luiz Ferreira e da denunciada Aline Fernanda Firmo da Luz era, em tese, utilizada para prática da traficância, sendo apurado ainda, que **o Paciente seria o chefe do tráfico nos Bairros São Bernardo e São Vicente, na cidade de Santa Bárbara/MG**. Após efetuarem busca na referida residência, os militares apreenderam 169 (cento e sessenta e nove) pedras de *crack* e 08 (oito) pinos de cocaína (vide Denúncia de fls. 71v/73v-TJ).

Ao decretar a prisão preventiva do Paciente (fls. 75/80-Tj, o Juízo *a quo* apontou de forma expressa os fundamentos que justificaram sua condenação, afirmando que 'os históricos dos boletins de ocorrência contam, em detalhes, a dinâmica delitiva, evidenciando, de modo claro, a periculosidade dos representados (...) as comunicações de serviços existentes nos autos (ff. 03/04, 38, 88/89), também apontam de forma clara a associação dos representados e do menor Michael Douglas da Luz Ferreira para o fim de praticarem o tráfico de drogas nesta cidade. (...) o modo de execução dos crimes, com auxílio do menor MICHAEL DOUGLAS DA LUZ FERREIRA, revelam a periculosidade concreta deles, aplicando-se o raciocínio no sentido que a periculosidade dos denunciados, evidenciada pela circunstância em que os crimes foram praticados, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar. (...) registra-se que os representados ostentam passagem policial (...) tudo isso, demonstra de forma concreta a necessidade da custódia cautelar a bem da ordem pública, pois os acusados possuem uma personalidade resistente às normas de conduta social e, sobretudo a lei, eis que diante do exposto leva a crer que estes optaram pela reiteração delitiva', pelo que não há que se falar em ausência de fundamentação.

Em se tratando do delito de tráfico de drogas, impõe-se maior atenção na repressão da conduta que possui repercussão social negativa, considerando-se a grande quantidade de drogas variadas apreendidas (169 pedras de *crack* e 08 pinos de cocaína) de elevado potencial lesivo e capazes de gerar grande impacto à saúde pública se considerada a pequena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cidade do interior em que insertas, a segregação cautelar ora combatida não representa constrangimento ilegal, na medida em que, na ponderação do conflito entre valores, apenas preserva a Incolumidade Pública, bem jurídico maior a reclamar proteção.

As circunstâncias pessoais favoráveis do agente, por si só, não são suficientes para o deferimento da liberdade provisória, o que não restou cabalmente demonstrado nos autos, pois embora seja o paciente Primário responde à outra ação penal em fase instrução, além de 03 (três) inquéritos policiais em andamento." (e-STJ, fl. 113-114 - grifou-se)

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente teria se associado com os demais corréus para, reiteradamente, praticar o tráfico de drogas, com a participação, inclusive, de um menor. O recorrente é apontado, ainda, como o líder do tráfico nos Bairros São Bernardo e São Vicente, na cidade de Santa Bárbara/MG. Além disso, colhe-se da denúncia que, durante as investigações policiais, foram apreendidos 169 (cento e sessenta e nove) pedras de *crack* e 8 (oito) pinos de cocaína.

Ademais, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente, embora tecnicamente primário, responde a outra ação penal e possui três inquéritos policiais em andamento, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
[...]

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela interceptação telefônica realizada que apontou a existência de complexa organização criminosa voltada para a contínua e reiterada prática do tráfico de drogas no município de Rio Verde/GO, tendo o paciente a função de intermediar a negociação de drogas, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para garantir a ordem pública e em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

VI - Ademais, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente a variedade, elevada quantidade e a nocividade dos entorpecentes apreendidos (2 kg de maconha, 6 comprimidos de 'ecstasy' e 36 unidades de 'LSD'), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada (precedentes do STF e do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 321.348/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 19/10/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

[...]

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida."

(HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0266820-3

RHC 64.927 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00204881820138130572 05316712520158130000 10000150531671 10000150531671001

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JUCIE CANDIDO FERREIRA
ADVOGADO	: JOSE ROMEU RODRIGUES JUNIOR - MG068789
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALINE FERNANDA FIRMO DA LUZ
CORRÉU	: HEMERSON DE PAULA GOMES
CORRÉU	: LOURIVAL LIMA FERNANDES
CORRÉU	: FILIPE FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.